



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0035494-77.2011.8.26.0506**  
Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**  
Requerente: **Condomínio Habitacional Ribeirão Preto**  
Requerido: **Aparecida Donizete de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

**Vistos.**

**CONDOMÍNIO HABITACIONAL RIBEIRÃO PRETO**

moveu ação de cobrança em face de **APARECIDA DONIZETE DE SOUZA**, alegando que a ré detém o domínio da unidade de n.º 10-B. Ocorre que a ré está em mora com as prestações condominiais, que na data do ajuizamento da ação totaliza R\$ 6.630,69, incluindo-se multa, juros e correção monetária.

Daí a presente ação, através da qual pretendevê-la condenada ao pagamento desse débito. Trouxe documentos (fls. 07/92).

Em contestação, a ré alegou prescrição da pretensão veiculada na inicial. Justifica o inadimplemento por serem os valores cobrados abusivos e exorbitantes em decorrência de juros, multa e atualização e também pelo fato de não estar recebendo os boletos com valores atualizados da dívida.

É o relatório.

**DECIDO.**

A ação é parcialmente procedente.

A ré não nega a existência do débito, mas tem razão quanto à prescrição. Dispõe o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, que prescreve em 05 (cinco) anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou

**0035494-77.2011.8.26.0506 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

particular".

Desse modo, considerando que a presente ação foi proposta em 04.07.2011, operou-se a prescrição em relação a todas as parcelas vencidas antes de 04.07.2006.

Dessa forma, a presente ação deve subsistir apenas no que concerne à cobrança das parcelas condominiais vencidas a partir de 04.07.2006, além daquelas que se venceram no curso da lide.

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação de cobrança para o fim de:

a) **condenar** a ré a pagar ao autor os valores das parcelas condominiais e encargos vencidos e não pagos desde 04 de julho de 2006 até o ajuizamento desta ação, acrescentando-se multa a moratória de 2%, devem ser acrescidos ainda de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e de juros de mora de 1% ao mês, em ambos os casos desde o ajuizamento da ação, e

b) **condenar** a ré a pagar ao autor os valores das prestações condominiais vencidas no curso da lide, também atualizadas monetariamente da forma referida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde as datas de cada vencimento, bem como da multa moratória convencional.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do Dr. Patrono do autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a relativa simplicidade da matéria debatida.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2013.

0035494-77.2011.8.26.0506 - lauda 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo VINCENZO CESARINI NOLO no Tribunal de Justiça de São Paulo, liberado nos autos em 05/08/2016 às 12:39. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastaDigital/pg/abrirConferenciaDocumento.aspx?idProcesso=00023644-30/2016-8.26.0506> e código kwclbLhJ.